



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 2.373 – CLASSE 37ª – PORTO VELHO – RONDÔNIA.

**Relator:** Ministro Arnaldo Versiani.

**Recorrente:** Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna.

**Advogados:** Ely Roberto de Castro e outra.

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral.

Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Candidato. Deputado estadual.

1. Se o feito versa sobre representação por captação ilícita de sufrágio em face de candidato que concorreu a mandato de deputado estadual, cabível recurso ordinário a esta Corte Superior contra a decisão regional.

2. Para a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não se faz necessário o pedido explícito de votos, bastando que, a partir das circunstâncias do caso concreto, seja possível inferir o especial fim de agir, no que tange à captação do voto.

3. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior já assentou ser desnecessário aferir potencialidade nas hipóteses do art. 41-A da Lei das Eleições, porquanto essa norma busca proteger a vontade do eleitor.

Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber o recurso como ordinário e o desprover, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 8 de outubro de 2009.

  
CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

  
ARNALDO VERSIANI

– RELATOR

**RELATÓRIO**

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral ajuizou representação, por infração ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em face de Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, deputado estadual e candidato à reeleição, eleito terceiro suplente (fls. 2-13).

Após o processamento e instrução do feito, o juízo auxiliar julgou procedente representação, e impôs ao representado as sanções de cassação do registro e multa no valor de R\$ 10.641,00 (fls. 371-378).

Interposto recurso pelo representado (fls. 410-423), o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, por unanimidade, rejeitou as preliminares de intempestividade e cerceamento de defesa e, por maioria, conheceu e desproveu o recurso, mantendo a decisão do juízo auxiliar, vencido parcialmente o relator tão somente quanto à redução da sanção pecuniária (fls. 446 - 466).

Eis a ementa decisão regional (fl. 465):

*I – Intempestividade do recurso. Publicação de decisão. Recesso judicial. Prazo suspenso. Tempestividade.*

*Iniciado o recesso judicial ficam os prazos suspensos, sejam eles peremptórios ou dilatórios.*

*Publicado o acórdão durante o recesso judicial é tempestivo o recurso protocolado no primeiro dia útil subsequente ao seu término.*

*II – Cerceamento de defesa. Oitiva de testemunhas. Ausência de intimação. Expedição de carta de ordem. Intimação da defesa. Nulidade inexistente.*

*Havendo intimação da parte da expedição de carta de ordem para a oitiva de testemunhas, não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação da audiência designada no juízo deprecado.*

*III – Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei n. 9504/97). Oferta de consultas oftalmológicas. Distribuição de óculos. Obtenção de votos. Caracterização do delito. Manutenção da condenação.*

*Mantém-se a sentença condenatória quando verificado que a oferta de consultas oftalmológicas e a distribuição de óculos promovida pelo acusado tinha por finalidade a obtenção de votos.*



*IV – Pena de multa. Valor acima do mínimo legal. Multiplicidade de condutas. Redução inviável.*

*A multiplicidade de condutas empreendidas na prática do delito legitima a fixação da pena de multa acima do mínimo legal.*

*– Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e, no mérito, não provido.*

Foi interposto recurso especial (fls. 483-501), no qual Renato Euclides de Velloso Vianna alega que a decisão regional, ao concluir pela inexistência de cerceamento de defesa, teria violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, uma vez que ao candidato não foi permitido “acompanhar a oitiva das testemunhas ouvidas pelos Juízos das Comarcas de Espigão do Oeste e de São Miguel do Guaporé, o que lhe causou grave prejuízo” (fl. 488).

Argumenta que “foram expedidas diversas Cartas de Ordem para oitiva de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral. Para tais atos, era imprescindível a intimação do patrono do representado, como do próprio representado” (fl. 487).

Aduz que na carta precatória dirigida à Comarca de Espigão do Oeste/RO apenas o defensor foi intimado, e naquela dirigida à Comarca de São Miguel do Guaporé não houve intimação nem do patrono nem do representado, embora houvesse advogado devidamente constituído para representar o candidato.

Em virtude disso, requer a anulação do processo a partir dos atos relativos às audiências realizadas nas referidas localidades.

No que respeita à matéria de fundo, sustenta que não há nos autos prova de que tenha sido praticado crime de abuso do poder econômico, mas apenas meros indícios do suposto ilícito, como teria reconhecido o Ministério Público.

Defende que a prova indiciária não seria suficiente para a condenação.

Argui que o ato imputado teria sido praticado antes do pedido de registro de candidatura, sob o argumento de que “os fatos teriam ocorrido

na cidade de Espigão do Oeste, no dia 20 de junho de 2006, data em que o Recorrente teria comparecido a uma reunião" (fls. 491-492).

Afirma que, portanto, a conduta apurada não se subsume ao tipo previsto no art. 41-A da Lei das Eleições.

A esse respeito, assinala que "o ato de abuso do poder econômico, primeiro, deve restar provado que foi praticado pelo próprio candidato (ou ainda que indiretamente, mas com seu conhecimento e seu consentimento); segundo, que ele de fato influenciou no resultado das urnas. Ou seja, deve-se estabelecer, de modo indubitável, uma relação de causa e efeito entre a ação imputada ao Recorrente e influência dela sobre os eleitores" (fl. 495).

Aponta que "não há uma única menção a troca de consultas, exames, óculos ou realização de cirurgia por solicitação de votos" (fl. 495).

Assevera, ainda, que "os atendimentos, doações e cirurgias realizadas pela Fundação Beneficente Renato Velloso, em nada corroboram para o resultado das eleições, tanto é que o Recorrente não se elegeu" (fl. 499).

Indica divergência jurisprudencial.

Solicita, caso mantida a decisão regional quanto à cassação de seu registro, que seja revisto o *quantum* da multa aplicada, por entender excessivamente onerosa.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 508-518), nas quais requereu-se a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

Postulou-se, ainda, a manutenção do acórdão regional.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do apelo (fls. 523-530).

AVO

## VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, no caso, o recorrente insurge-se contra o acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia que manteve decisão do juízo auxiliar que julgou procedente representação, fundada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a qual culminou com a cassação de seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual e impôs-lhe pena de multa.

Anoto que o Tribunal já decidiu que, *“se o feito versa sobre inelegibilidade, ou envolve eventual possibilidade de cassação de diploma ou mandato atinente a eleições federais ou estaduais, a hipótese recursal contra a decisão dos Tribunais Regionais Eleitorais é sempre de recurso ordinário, seja o acórdão regional pela procedência ou improcedência do pedido, ou mesmo que se tenha acolhido preliminar com a consequente extinção do processo”* (Recurso Ordinário nº 1.498, de minha relatoria, de 19.3.2009).

Desse modo, **examinado o recurso especial de fls. 483-501 como ordinário.**

Com relação à preliminar de cerceamento de defesa, tenho como corretos os fundamentos do voto relator na Corte de origem, que assim se pronunciou (fls. 475-476):

*Verifica-se à fl. 213 que o recorrente foi intimado da expedição das Cartas de Ordem nºs 15, 16 e 17 para as Comarcas de Cacoal, São Miguel do Guaporé e Espigão do Oeste, cabendo, portanto, a este, através de seu advogado, acompanhar o andamento dessas na origem.*

*Em relação aos atos praticados na Comarca de Espigão do Oeste, além do advogado ter sido intimado da expedição da Carta de Ordem n. 17, este foi novamente intimado da realização de audiência, conforme certidão de fl. 391, somente não tendo sido intimado o recorrente em razão de não ter sido encontrado. Ademais, vale registrar que referido ato processual não foi realizado, por restarem frustradas duas tentativas de ouvir a testemunha, não resultando, portanto, em prejuízo para o recorrente. No tocante à oitiva de testemunha na Comarca de São Miguel de Guaporé, ressalte-se que o recorrente foi intimado da expedição da carta de ordem.*



*Conforme bem salientado pelo Ministério Público Eleitoral, é entendimento pacífico nos Tribunais que a falta de intimação da defesa para a audiência de inquirição de testemunhas no juízo deprecado, se intimado da expedição de Carta Precatória, não enseja nulidade do feito.*

*Trago à baila jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:*

*Habeas Corpus. Processo penal. Obrigatoriedade de intimação de expedição de carta precatória. Comunicação de atos processuais via ar. Nulidade inexistente. O que a lei exige é intimação das partes da expedição de cartas precatórias para oitiva de testemunhas, não da data em que se realizarão as audiências no juízo deprecado. Por outro lado, inexistente nulidade processual pela intimação revestido das formalidades legais e no endereço declinado pelo próprio advogado. Aplicação subsidiária das normas civis. Ordem denegada. (HC 4191/GO, STJ – 5ª Turma, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJ. 25.03.96).*

Nesse julgamento, o Procurador Regional Eleitoral citou precedente da relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves, conforme se infere à fl. 468:

1- *Não há falar em nulidade decorrente da falta de intimação para a audiência de oitiva de testemunha no juízo deprecado, quanto a defesa foi devidamente intimada da expedição da carta precatória.*

2- *Cabe ao defensor acompanhar o tramite da carta precatória junto ao juízo deprecado, verificando, inclusive, a possibilidade de sua redistribuição, em face de seu caráter itinerante.*

3- *Recurso desprovido*

*(STJ – Sexta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves).*

Não visualizo, portanto, violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Passo ao exame do mérito.

O Ministério Público Eleitoral afirma que Renato Velloso Viana, deputado estadual, ora recorrente, teria oferecido, por meio da Sociedade Beneficente Renato Velloso, exames oftalmológicos gratuitos, cirurgias e distribuição de óculos, em vários municípios do Estado de Rondônia, a fim de obter votos, conforme se infere da inicial às fls. 2-12.

Após análise das provas constantes dos autos, verifico que, de fato, diversas pessoas foram convidadas a comparecer em reuniões presididas

por Renato Velloso, no qual este oferecia, gratuitamente, as referidas benesses.

No Município de Cacoal/RO, vários eleitores foram convidados a comparecer na Escola Maria Aurora, onde foram informadas por Renato Velloso que seriam oferecidas consultas oftalmológicas, cirurgias e óculos gratuitos.

A testemunha Silvana Mansoleli afirmou que (fl. 254):

*A gente estava em casa e passou um pessoal distribuindo uns panfletos convidando as pessoas que precisavam fazer exame de vista ou que tivessem pessoas com problemas de vista na família para comparecerem no colégio Maria Aurora (...). Eu fiz apenas um exame porque o meu caso era cirúrgico e eles disseram que eu ia fazer os exames e posteriormente iria ser marcada a cirurgia que seria realizada em Ji-Paraná ou Porto Velho, mas que eu iria ganhar as passagens. Ia ser tudo de graça. Uma Van iria nos levar e trazer. Era tudo por conta da associação. (...) Muitas pessoas tiveram alta e outras eles prometeram que iriam atender cada caso, quem precisasse de óculos iria ganhá-lo e quem precisasse de cirurgia iria fazê-la.*

Augusto Mendes da Silva disse que: "o Renato Velloso me examinou e disse que meu óculos já estava fraco e que todos que precisassem de óculos ele iria dar" (fl. 255).

Consta, ainda, dos autos que, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, foi realizada reunião em escola, em que se distribuiu ficha para consulta e exame de vista. Posteriormente, os eleitores foram convidados a comparecer em hotel para realização de exame de vista e distribuição de óculos.

Afirmou Lourdes Clélia Nunes (fl. 342):

*A depoente foi procurada em sua casa por duas moças que disseram que a depoente deveria comparecer ao hotel Vitória onde seria realizado o exame definitivo e entregue os óculos. A depoente recebeu orientação para ir ao hotel acompanhada de um familiar. No dia combinado a depoente compareceu ao hotel, onde tinha um enorme número de pessoas (...).*

Maria Martins de Araújo asseverou que "o representado disse que tinha ganho 9.000 óculos e estava ajudando as pessoas carentes com

*consultas, exames e entrega de óculos (...). Estava na cidade quando uma senhora disse que Renato Veloso estaria entregando naquele data, os óculos prometidos” (fl. 343).*

Embora o recorrente alegue que os fatos teriam ocorrido antes do período eleitoral, bem como a sociedade beneficente em questão atenderia a população há mais dez anos, a prova testemunhal confirma que houve a distribuição de benesse durante o período eleitoral.

A testemunha Silvana Mansoleli de Oliveira (fl. 254) assinalou que: *“em agosto nós fomos chamados e fizemos o exame de vista (...). O atendimento (exame) se deu em final de julho ou começo de agosto” (fl. 254).*

A testemunha Augusto Mendes da Silva, por sua vez, afirmou que *“a consulta foi bem antes da eleição, não me recordo se foi em setembro ou agosto” (fl. 255).*

Ressalto também que a reunião realizada em hotel no Município de São Miguel do Guaporé/RO ocorreu em 30.8.2006, segundo consta dos convites de fls. 122-154, portanto, no curso do período eleitoral.

A participação do recorrente nas condutas mencionadas também ficou comprovada por meio dos depoimentos das testemunhas.

A testemunha Silvana Mansoleli de Oliveira afirmou que (fl. 254):

*Nós fomos na reunião e o Renato Veloso estava lá com sua equipe. O Renato Veloso fez uma palestra e nós fizemos um teste simples de vista. O acusado se apresentou como sendo da associação Beneficente Renato Veloso e que quem tivesse problema de vista ele iria fazer o tratamento (...). Na palestra o acusado contou para nós que era ou tinha sido deputado há algum tempo atrás e que tinha ajudado muitas pessoas e fundou a associação Renato Veloso (...).*

Augusto Mendes da Silva, por sua vez, disse que (fl. 255):

*Fomos na reunião e depois encaminhados para fazer os exames. Na reunião o Renato Veloso falou que iria fazer uma fundação aqui em Cacoal para ajudar quem precisava. Ele não tocou em político. O Renato Veloso me examinou e disse que meus óculos já estava fraco e que todos que precisassem de óculos ele iria dar. Ele não chegou a me dar os óculos, ficou a penas na promessa.*



Lourdes Clélia Nunes asseverou (fl. 342):

*Pode afirmar que o candidato Renato Veloso entrou na sala onde estava a depoente e outras pessoas e disse que ele estava ajudando as pessoas carentes com consultas, exames e entrega de óculos, que ao total seriam 9.0000 óculos.*

A testemunha Maria Martins de Araújo afirmou que (fl. 343):

*Pode afirmar que o candidato Renato Veloso já estava na sala onde entrou a depoente e estavam outras pessoas. O representado disse que tinha ganho 9.000 óculos e estava ajudando as pessoas carentes com consultas, exames e entrega de óculos (...). Os testes eram feitos colocando um óculos escuro no paciente, sem uma das lentes, na frente de um cartaz com algumas letras. Quem fazia a aferição com os pacientes era o próprio Renato Veloso.*

Na espécie, ressalto que o nome da sociedade coincide com o nome do candidato para urna eletrônica (fl. 84), o que faz o eleitor identificar a ação desenvolvida como de sua responsabilidade.

Ademais, a logomarca do nome do candidato aparece em destaque nas fichas para solicitação de consulta (fl. 19), nos panfletos utilizados como convites para as referidas reuniões (fl. 73), bem como na placa afixada na fachada da sociedade em Cacoal/RO (fls. 84, 84 e 85) que, aliás, traz o seguinte *slogam*: "Dedicação e Trabalho".

Em especial, os convites para comparecimento à reunião no Hotel Vitória, em São Miguel do Guaporé/RO (fls. 122-154), assemelham-se a cédulas eleitorais, em que o nome do candidato aparece em destaque.

Todas essas circunstâncias, a meu ver, evidenciam a finalidade eleitoreira das condutas em questão.

Sobre o argumento de que não houve expresso pedido de votos, observo que a jurisprudência deste Tribunal encaminhou-se no sentido de não exigir, para a configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, o pedido expresso de votos.

Nesse sentido, destaco o acórdão proferido no julgamento do Recurso Ordinário nº 882, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, de 24.5.2005:

VOTOS - CAPTAÇÃO ILEGAL - CURSO PROFISSIONALIZANTE GRATUITO - MATERIAL - PROPAGANDA DE CANDIDATO - NEXO CAUSAL. Configura captação ilícita de votos, glosada no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, a manutenção de curso gratuito com entrega de material contendo propaganda eleitoral.

Em recente julgamento, ocorrido em 4.6.2009, este Tribunal negou provimento ao Recurso Ordinário nº 1.635, de relatoria do Ministro Marcelo Ribeiro, por meio de acórdão assim ementado:

*Recurso ordinário. Representação. Arrecadação e gastos de campanha. Captação ilícita de sufrágio.*

1. O uso de entidade de utilidade pública, em que se ofereciam serviços médicos, odontológicos, exames e outras benesses, em prol de determinada candidatura, inclusive com prática de propaganda eleitoral, enseja o reconhecimento da infração ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

2. Na hipótese do ilícito de arrecadação ou gastos de recursos em campanha eleitoral não é exigível, para a aplicação da sanção legal, o requisito de potencialidade, devendo a conduta ser examinada sob a ótica do princípio da proporcionalidade.

3. Se o candidato pratica ou anui à conduta descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, evidenciando-se o especial fim de agir, afigura-se desnecessário o pedido explícito de voto para a configuração da captação ilícita de sufrágio.

*Recurso ordinário desprovido.*

Naquela ocasião, a respeito da prática de captação ilícita de sufrágio, ponderei:

*Senhor Presidente, acompanho o relator, em parte, mas entendo que, quanto à captação ilícita de sufrágio, não há necessidade de pedido explícito de votos.*

*Penso que, se passarmos a exigir nos contornos do artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, que o candidato prometa vantagem e, em troca, faça esse pedido explícito de votos, realmente isso esvazia o conteúdo da própria norma. Quando o candidato pratica conduta ilícita com evidente finalidade eleitoral, não se espera nenhum outro resultado que não a obtenção do voto. Afinal, ele pratica a conduta de captação ilícita realmente com o fim de obter o voto.*

*O relator demonstrou muito bem que esse instituto foi montado, ou pelo menos tinha toda a sua estrutura montada para a obtenção dos votos, embora, no caso dos autos, a única consequência prática no sentido de manter ou não o acórdão neste ponto (no de captação ilícita) seja a aplicação da multa, porque o mandato está sendo cassado, tanto pelo artigo 41-A quanto pelo 30-A.*

*Peço vênia, no entanto, para divergir em parte e entender configurada a captação ilícita de sufrágio, pois penso não haver realmente a necessidade do pedido explícito dos votos.*

Diante dessas considerações, correta a afirmação do voto condutor ao assinalar que (fl. 477):

*(...) o fato de a Sociedade Beneficente existir há mais de dez anos, não retira a ilicitude eleitoral perpetrada pelo recorrente, uma vez que restou demonstrada a utilização da sociedade com evidentes fins eleitorais, nos meses que antecedem as eleições, até agosto de 2006. Pensar de outra forma seria permitir que candidatos aproveitassem, durante a campanha eleitoral, de 'sociedades beneficentes' previamente constituídas, com o intuito de burlar o art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o que não é admissível, pois se estaria correndo o risco de tornar ineficaz a citada norma, mantendo imunes e até mesmo estimulando os candidatos na referida prática.*

Por fim, observo, ainda, que a representação foi proposta com fundamento na prática de captação ilícita de sufrágio, não havendo menção ao abuso do poder econômico, motivo pelo qual, na espécie, não se faz necessária a demonstração da potencialidade da conduta para influenciar o resultado do pleito, muito menos de nexo de causalidade.

A esse respeito, cito os seguintes julgados deste Tribunal:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. CAPTAÇÃO ILEGAL DE SUFRÁGIO, ABUSO DO PODER E CONDUTA VEDADA. PRAZO RECURSAL. ART. 258, CE. CONFIGURADA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO SE EXIGE POTENCIALIDADE. RECURSO PROVIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL.*

*(...)*

*- Para a incidência do art. 41-A, não é necessária a aferição da potencialidade do fato para desequilibrar a disputa eleitoral, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte.*

*(...)*

*(Agravamento Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.104, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 17.4.2008, grifo nosso).*

*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. CONDUTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO. ELEIÇÕES INDIRETAS. PROVIMENTO.*

*(...)*

**3. Quanto à captação ilícita de sufrágio, o TSE considera despicienda a potencialidade da conduta para influenciar no resultado do pleito. Precedentes: REspe nº 26.118/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28.3.2007; AG nº 3.510/PB, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 23.5.2003; REspe nº 21.248/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 8.8.2003; REspe nº 21.264/AP, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004.**

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 27.737, rel. Min. José Delgado, de 4.12.2007, grifo nosso).

Com relação ao valor da multa aplicada, a Corte de origem entendeu ser adequado o valor de 10.000 UFIRs, tendo em vista a multiplicidade das condutas, as quais teriam sido praticadas em datas diversas e em três diferentes municípios.

Sobre esse ponto, disse o Juiz Valdeci Castellar Citton que (fl. 481):

*Além dessa questão da multiplicidade de condutas, o que me chamou a atenção é que o representado pretendia ou até fez, a distribuição de nove mil óculos. Se imaginássemos que cada óculos distribuído ou cada consulta realizada lhe rendesse um voto, com certeza ele estaria eleito.*

Em face desse contexto, tenho que se afigurou razoável a multa de 10.000 UFIRs imposta ao representado.

Conforme jurisprudência deste Tribunal, não cabe a redução da multa aplicada quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor, consoante se verifica do seguinte precedente:

(...)

**4. Recurso. Especial. Análise de provas. Instâncias ordinárias. Não infirmação dos depoimentos testemunhais. Idoneidade da prova da captação ilícita de sufrágio. Reexame. Impossibilidade. Sumula 279 do STF. Recurso especial não se presta ao reexame da prova.**

**5. Multa. Valor. Redução. Inviabilidade. Decisão fundamentada. Precedente. Agravo desprovido. É incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor".**

(Recurso Especial Eleitoral nº 25.912, rel. Min. Cezar Peluso, de 14.2.2008, grifo nosso).

No mesmo sentido, cito os acórdãos proferidos no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.875, relator Ministro José Gerardo Grossi, de 8.3.2007, e do Recurso Especial Eleitoral nº 21.656, relator Ministro Peçanha Martins, de 24.8.2004.

Com essas considerações, **recebo o recurso especial como ordinário e lhe nego provimento.**

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the judge or official who issued the decision.

**EXTRATO DA ATA**

RO nº 2.373/RO. Relator: Ministro Arnaldo Versiani.  
Recorrente: Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna (Advogados: Ely Roberto de Castro e outra). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu o recurso como ordinário e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e a Dra. Sandra Verônica Cureau, Vice-Procuradora-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 8.10.2009.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p>Certifico a publicação deste Acórdão no Diário da Justiça eletrônico de <u>03/11/2009</u>, pág. <u>33</u>.</p> <p>Eu, <u>Marcos Carneiro da Silva</u> <u>Analista Judiciária</u>, lavrei a presente certidão.</p>
---